SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725142 - CE (2024/0312353-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO POR MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FRAÇÃO READEQUADA A 1/5. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por condenado pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O agravante alega desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base aplicada em razão de maus antecedentes, com base nos arts. 59 e 68 do Código Penal (CP). Requer a redução da pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve desproporcionalidade na exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do acusado; e (ii) determinar se é possível redimensionar a pena no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão da dosimetria da pena apenas em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou abuso de poder, considerando a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena.

4. No caso concreto, o Juiz de origem exasperou a pena-base em 9 meses, considerando duas condenações definitivas como maus antecedentes. Contudo, o aumento mostra-se desproporcional em relação à prática usual desta Corte, que admite, em hipóteses similares, a fração de 1/5.

5. A fundamentação da pena-base deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não estando vinculada a critérios matemáticos rígidos, mas exigindo motivação concreta

Documento eletrônico VDA45051171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 198fa670-0bff-4d6e-b1ed-0bb50a9ceb70

e idônea para justificar eventual incremento superior ao patamar usualmente aceito.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 198fa670-0bff-4d6e-b1ed-0bb50a9ceb70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725142 - CE (2024/0312353-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO POR MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FRAÇÃO READEQUADA A 1/5. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por condenado pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O agravante alega desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base aplicada em razão de maus antecedentes, com base nos arts. 59 e 68 do Código Penal (CP). Requer a redução da pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve desproporcionalidade na exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do acusado; e (ii) determinar se é possível redimensionar a pena no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão da dosimetria da pena apenas em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou abuso de poder, considerando a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena.

4. No caso concreto, o Juiz de origem exasperou a pena-base em 9 meses, considerando duas condenações definitivas como maus antecedentes. Contudo, o aumento mostra-se desproporcional em relação à prática usual desta Corte, que admite, em hipóteses similares, a fração de 1/5.

5. A fundamentação da pena-base deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não estando vinculada a critérios matemáticos rígidos, mas exigindo motivação concreta

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

e idônea para justificar eventual incremento superior ao patamar usualmente aceito.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A parte recorrente aponta como violados os arts. 59 e 68 do CP, aduzindo desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base com fundamento nos antecedentes do acusado.

Requer o provimento do recurso a fim de reduzir a pena aplicada.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59 e 68 do CP, aduzindo desproporcionalidade no acréscimo da pena-base em razão dos antecedentes do acusado.

Requer o provimento do recurso a fim de reduzir a pena aplicada.

É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.***
>
> *2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.*
>
> *3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)*

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

Colhe-se do acórdão, acerca da controvérsia, a seguinte fundamentação (fls. 244-249):

> *Em suas razões recursais, o apelante se insurge unicamente quanto à dosimetria da pena em sua primeira fase, pois argumenta que teria sido equivocado o cálculo do quantum de exasperação, de modo que não atendeu aos da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao critério fixado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que prevê o aumento de 1/8 para cada circunstância judicial negativada.*
>
> *Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o douto juízo de primeiro grau fez incidir negativamente na 1ª fase da dosimetria da pena do recorrente apenas os antecedentes criminais, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, conforme transcrição abaixo (fls. 158/159):*
>
> > *4.1.1 EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB.*
> >
> > *Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra.* ***Antecedentes: negativos, pois é portador de maus antecedentes, consoante tópico 3 da presente sentença, ostentando duas condenações que serão valoradas negativamente (13a Vara Criminal (autos n° 0064655-82.2013.8.06.0001) e 2a Vara de Delitos de Tráfico de Drogas (autos n° 0044831-40.2013.8.06.0001)), e certidão de antecedentes de fls. 140/146.*** *Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro.*
> >
> > *4.1.1.1* ***Da pena base. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.***
> >
> > *4.1.1.2 Segunda fase: agravantes e atenuantes. Incide, no caso, a* ***atenuante da confissão espontânea****, prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim, atenua-se a pena em* ***1/6****, ou seja, em 2 meses e 15 dias, deixando-a em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes.*
> >
> > *4.1.1.3 Terceira fase: majorantes e minorantes. Inexistem circunstâncias minorantes ou majorantes que possam alterar a quantidade de pena, ficando a mesma em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB.*
>
> *Para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a fundamentação do magistrado deve ser concreta e específica, utilizando os parâmetros estabelecidos no art. 59, do Código Penal, demonstrando os elementos justificadores da sua motivação além daqueles intrínsecos ao tipo penal e que denotem maior reprovabilidade da conduta imputada ao condenado.*
>
> *No que diz respeito ao quantum de aumento, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo senso de justiça.*

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

Com efeito, não foi estabelecido um critério matemático impositivo, mas, sim, um controle de legalidade do critério eleito, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta, por meio de discricionariedade vinculada do julgador.

Nesse contexto, e considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base em razão da negativação de um ou mais vetores do art. 59 do Código Penal pode ser feita de duas maneiras, a saber: a) incidência da fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada; b) utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

[...] Por outro lado, nos casos em que a circunstância judicial considerada negativa denota um grau de reprovabilidade mais acentuado, é admissível a elevação em patamar superior à fração de 1/8. Vejamos: [...]

No caso dos autos, o Juízo de origem considerou desfavorável o vetor dos antecedentes criminais, destacando um tópico especifico a esse respeito:

> *"3 DA ANÁLISE DOS ANTECEDENTES DO RÉU. Conforme certidões de antecedentes criminais do acusado Paulo Vítor Araújo da Silva (fls. 140/146), verifica-se que o mesmo não é reincidente, pois* ***ostenta condenações criminais transitadas em julgado em 02.12.2019 e 12.01.2022, por fatos anteriores aos narrados na denúncia dos presentes autos,*** *que tramitaram perante esta mesma 13a Vara Criminal (autos n° 0064655-82.2013.8.06.0001) e 2a Vara de Delitos de Tráfico de Drogas (autos n° 0044831-40.2013.8.06.0001) e estão sendo executadas perante a I a Vara de Execuções Penais (autos n° 0030111-97.2015.8.06.0001). (...)* ***No entanto, referidas condenações transitaram em julgado após a data do fato descrito na denúncia 21.07.2019, ensejando em maus antecedentes.***

Como se vê, ***o acusado possui duas condenações definitivas que foram consideradas na vetorial dos antecedentes****, pois o trânsito em julgado foi posterior à data do fato, não podendo ser consideradas a titulo de reincidência. Nesse contexto, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, afastando-se da mínima em 09 (nove) meses.*

Tal sistemática, a meu ver, encontra-se dentro da legalidade, por estar proporcional às circunstâncias do fato, especialmente considerando o grau de discricionariedade do juízo sentenciante.

Com efeito, por mais que a fração de 1/8 entre a pena mínima e máxima cominadas ao delito do ***art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção,*** *equivalha a 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, o juiz de primeiro grau possui certa liberdade no quantum de incremento.*

Repita-se que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não é o caso.

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

Acerca do tema, "a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, inexistindo direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor, porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena" (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

No caso, a pena-base relativa ao crime do art. 306 do CTB sofreu acréscimo de 9 meses, em razão dos maus antecedentes, tendo em vista contar o agravante com duas condenações transitadas em julgado aptas a configurar antecedentes criminais.

Com efeito, esta Corte admite na primeira fase a adoção de fração mais gravosa para réus com múltiplas condenações valoradas como maus antecedentes.

Não obstante, para hipóteses como as dos autos, em que conta o acusado com duas condenações aptas a configurar antecedentes, esta Corte entende proporcional e adequado o acréscimo de 1/5, conforme os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. **O Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/5 considerando os maus antecedentes do agente, que conta com duas condenações anteriores. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valoradas a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo***

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

falar em desproporcionalidade na pena aplicada.

[...]

9 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que aquelas que foram utilizadas na primeira fase sejam distintas daquelas valoradas na segunda etapa, tal como ocorrido na espécie.

3. Embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.

4. ***In casu, a instância antecedente aplicou a fração de 1/5, sob o fundamento de que foram consideradas duas condenações transitadas em julgado para valorar negativamente os antecedentes*** *e, ainda, que ambas eram decorrentes da prática de delitos contra o patrimônio, não se verificando, portanto, a apontada ofensa ao art. 59 do Código Penal.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.434/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Passo a redimensionar a pena.

Na primeira fase, a pena-base sofre acréscimo de 1/5, pelos maus antecedentes, alcançando 7 meses e 6 dias de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, retornando a pena ao mínimo legal de 6 meses de detenção. Pena pecuniária mantida em 10 dias-multa.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para reduzir a pena do réu a 6 meses de detenção e 10 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:29
Código de Controle do Documento: 2cb1bb2f-c366-4dd0-8b65-170d92a74c76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0312353-4 **AREsp 2.725.142 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01541970420198060001 082019002092413 1541970420198060001 82019002092413

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 19:06:24
Código de Controle do Documento: B4E637C2-5BEC-4D0A-BB7A-92E8747B789F